ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-295/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22255/2012
PROTOCOLO	**:**	1267487
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO. RECOMENDAÇÃO. REGULAR E LEGAL.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
4. Celebração de termo aditivo que formalizou acréscimo ao valor contratual em conformidade com as normas legais e regulamentares.
5. Respeito ao limite estabelecido pelo art. 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.
6. Remessa de termo aditivo em data posterior a estabelecida pelo art. 1.º, inc. I, da Instrução Normativa n.º 34/2010.
7. Recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias ao estrito cumprimento das disposições normativas e prazos regulamentares que se aplicam aos atos administrativos de sua competência.
8. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 03/2012 –, realizada pelo Município de *Anastácio/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Convite n.º 02/2012, para aquisição de peças para manutenção e conserto de veículos de transporte escolar e da *Secretaria Municipal de Obras.*

A avença pública em exame foi celebrada com a microempresa *José Enivaldo Dorte de Oliveira – ME*, devidamente qualificada em termo de contrato à peça virtual n.º 20; ao custo global de R$ 48.153,13(quarenta e oito mil cento e cinquenta e três reais e treze centavos); com prazo de vigência estabelecido entre os dias 08 de fevereiro e 31 de dezembro de 2012; e entrega parcelada conforme às necessidade do ente contratante.

Em análise conclusiva dos documentos trazidos para comprovação da regularidade e legalidade que ora se examina, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria atestou suas conformidades com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como o atendimento às disposições das Instruções Normativas aplicáveis a matéria (ANC n.º 2307/2013 – peça virtual n.º 35).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça n.º 42, que, considerando o atendimentos das disposições normativas regentes, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação (PAR n.º 17.106/2013).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o processo licitatório – Convite n.º 02/2012 – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Igualmente de acordo com os ditames legais e regulamentares está a formalização do instrumento contratual, eis que foi regularmente celebrado com a microempresa *José Enivaldo Dorte de Oliveira - ME*, fazendo constar as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao contrato (peça n.º 34), também houve obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis.

O aditamento em questão formalizou o acréscimo de R$ 5.431,10 (cinco mil quatrocentos e trinta e um mil reais e dez centavos) ao valor originalmente contratado de R$ 49.153,13 (quarenta e nove mil cento e cinquenta e três reais e treze centavos). Desse modo, considerando o valor global atualizado de R$ 54.584,23 (cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), a adição operada representou aproximadamente 11 % (onze por cento) desta quantia. . Então, a par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Entretanto, em que pese a legalidade com que se operou o acréscimo do valor contratual e a respectiva publicação dentro do lapso temporal previsto no artigo 61 da Lei de Licitações, o mesmo não se pode dizer quanto a sua remessa para análise desta Corte, ocorrida em data posterior àquela fixada no

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

artigo 1.º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 34/2010.[2] O atraso verificado implicará, em cumprimento à função pedagógica que também é inerente à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, recomendar à Administração Municipal de *Anastácio* a adoção das medidas necessárias ao estrito cumprimento das disposições normativas que se aplicam aos atos administrativos de sua competência.

Por seu turno, a execução financeira do contrato foi corretamente demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR FINAL DO CONTRATO	R$ 53.584,23
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 52.879,73
VALOR DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO	R$ 5.431,10
DESPESA LIQUIDADA	R$ 52.879,73
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 52.879,73

Pela ilustração acima, denota-se a correção do processamento da despesa, eis que o valor contratado foi devidamente empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, em alinho com o *r*. parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no Art. 311, inciso I e no Art. 312, inciso I, 2.ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Convite n.º 02/2012; e da formalização do instrumento de Contrato n.º

[2] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

03/2012*;* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 223, § 3.º e 54, *usque* 64, todos da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1.º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato n.º 03/2012, celebrado entre o Município *de Anastácio* e a microempresa *José Enivaldo Dorte de Oliveira – ME*, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município de *Anastácio*, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como para que proceda ao estrito cumprimento das disposições normativas que se aplicam aos atos administrativos de sua competência;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, *Douglas Melo de Figueiredo,* Prefeito Municipal de *Anastácio*, em atenção ao que dispõe o artigo. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

É o voto.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 5.ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 05, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Convite n.º 02/2012, e da formalização do instrumento de Contrato n.º 03/2012*;* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 223, § 3.º e 54, *usque* 64, todos da Lei n.º 8.666/93; bem como da formalização do 1.º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato n.º 03/2012, celebrado entre o Município *de Anastácio* e a microempresa *José Enivaldo Dorte de Oliveira – ME*, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64; em **RECOMENDAR** a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município de *Anastácio*, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como para que proceda ao estrito cumprimento das disposições normativas que se aplicam aos atos administrativos de sua competência; e em **COMUNICAR** o resultado deste julgamento ao interessado *Douglas Melo de Figueiredo,* Prefeito Municipal de *Anastácio,* em atenção ao que dispõe o artigo. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas por substituição legal, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator